



» Consultas » Jurisprudência » Acórdãos

Inteiro Teor

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Número do processo: 1.0459.08.032029-2/001(1) **Númeração Única:** 0320292-96.2008.8.13.0459

Processos associados: [clique para pesquisar](#)

Relator: Des.(a) TIAGO PINTO

Relator do Acórdão: Des.(a) TIAGO PINTO

Data do Julgamento: 01/03/2012

Data da Publicação: 23/03/2012

Inteiro Teor:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO ATACADOS - NÃO CONHECIMENTO. Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Inexistindo impugnação pontual aos fundamentos da sentença, o caso é de não se conhecer do recurso. É dever do apelante enfrentar os argumentos expendidos pelo julgador, e não simplesmente renovar o pretenso direito invocado na petição inicial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0459.08.032029-2/001 EM CONEXÃO COM AS APELAÇÕES CÍVEIS Nº. 1.0459.08.032020-1/001, 1.0459.08.032044-1/001, 1.0459.08.032049-0/001, 1.0459.08.032128-2/001, 1.0459.08.032129-0/001, 1.0459.08.032130-8/001, 1.0459.08.032131-6/001, 1.0459.08.032132-4/001, 1.0459.08.032295-9/001, 1.0459.08.032296-7/001 - COMARCA DE OURO BRANCO - APELANTE(S): CLÁUDIO JOSÉ DE JESUS - APELADO(A)(S): CEA CLUBE PARTICIPACAO ACIONARIA EMPREG ACOMINAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. TIAGO PINTO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER A PRELIMINAR E NÃO CONHECER DO RECURSO.

Belo Horizonte, 01 de março de 2012.

DES. TIAGO PINTO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Produziu sustentação oral, pelo apelante, a Drª. Maria Auxiliadora G. Aguiar e, pelo apelado, a Drª. Maria Cristina C. Pellegrino.

O SR. DES. TIAGO PINTO:

VOTO

CLÁUDIO JOSÉ DE JESUS recorre da sentença (fls. 11/14) que acolheu a preliminar de falta de interesse de agir e julgou extinta a Ação Declaratória que moveu a CEA CLUBE DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DOS EMPREGADOS DA ACOMINAS.

Apanha-se da inicial que o apelante ajuizou ação ao apelado visando à nulidade do termo de cessão de crédito celebrado entre eles. Explicou que, em julho de 1993, diante da privatização da Açominas, os funcionários passaram a ser acionistas da empresa e, para aquisição das ações, foi feito um financiamento junto ao BDMG. Disse que, dentre as condições do mencionado financiamento, constou cláusula de inalienabilidade das ações para garantia do seu pagamento, cujo prazo de carência era de 10 anos. Ressaltou que havia, ainda, no contrato mais um ano de carência, o que faria o prazo de inalienabilidade terminar em junho de 2007.

Em contestação, o réu argumentou que, a despeito de todas as ações apensadas terem sido propostas com base em único modelo de petição inicial, a situação do autor, ora apelado, é diversa da dos demais. Explicou que o autor enquadra-se na categoria dos empregados chamada de "associados não fundadores" (ANF), ao contrário dos demais, que são os chamados "associados fundadores" (AF). Suscitou preliminar de falta de interesse de agir do autor e alegou que ele "aderiu ao réu em 08.10.2003, ou seja, mais de dez anos depois da privatização. Em razão disso, o Sr. Cláudio José de Jesus é um ANF e, portanto, não assinou qualquer contrato com o BNDES, muito menos com cláusula de inalienabilidade, e tampouco firmou o 'Termo de Cessão de Direitos e Obrigações e Outros Pactos', que se pretende declarar nulo com esta ação" (fl. 41 dos autos em apenso 1.0459.08.032020-1/001).

A r. sentença acolheu a preliminar e extinguiu o feito. Fundamentou-se que "o autor embasou toda sua argumentação no descumprimento de uma cláusula de inalienabilidade aposta no contrato firmado por ele com o BNDES que ocasionaria a nulidade do termo de cessão firmado também por ele com o réu. Ocorre que os documentos acostados aos revelam (sic) de forma absolutamente clara que o autor jamais firmou nenhum contrato com o BNDES e tampouco firmou termo de cessão das ações ao CEA" (fl. 13).

Dessa decisão, recorre o autor. Com os mesmos fundamentos alegados na petição inicial, bate pela inalienabilidade das ações adquiridas mediante financiamento do BDMG. Diz que as ações ficariam como garantia do empréstimo e só poderiam ser alienadas após a sua quitação, tanto o é que, somente após essa data o apelado vendeu as ações à Gerdau, arrecadando por elas uma verdadeira fortuna em detrimento do seu direito.

Diz, ainda, que, a despeito de ter assinado o contrato de cessão, "o mesmo fora assinado mediante falsas informações por parte do requerido sendo certo que o contrato leonino não faz lei entre as partes" (fl. 28).

Segundo o autor, o apelado feriu a cláusula do contrato firmado com a Açominas referente ao prazo em que as ações se tornariam alienáveis.

Pugna pelo provimento do recurso e a procedência do pedido nos termos da inicial.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 32/40, alegando, preliminarmente, não conhecimento do recurso, por não impugnar os fundamentos da sentença.

É o relatório.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES:

Alega o apelado que deve ser negado seguimento ao recurso por não atacou os fundamentos da sentença.

Tem razão.

A petição recursal deve ser elaborada nos mesmos termos da petição inicial, ou seja, de modo que, ao ser lida, propicie ao órgão ad quem inferir quais os pontos controvertidos da decisão atacada e quais os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o seu pedido de reforma.

Portanto, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do agravo a motivação. Sem estas razões, não pode o Tribunal proceder à apreciação do recurso, pois, salvo às questões de ordem pública, o órgão ad quem só pode se ater aos limites da impugnação do recorrente.

A propósito do tema, ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Constitui, ainda, pressuposto do recurso, a motivação, pois 'recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto'. Daí estar expressa essa exigência no tocante à apelação (art. 514, II), ao agravo de instrumento (art. 524, I e II), aos embargos de declaração (art. 536), recurso extraordinário e ao especial (art. 541, III), e implícita no que tange aos embargos infringentes (art. 531). Disse muito bem Seabra Fagundes, que, se o recorrente não dá 'as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos requisitos essenciais'.

É que sem explicitar os motivos da impugnação, o Tribunal não tem sobre o que decidir e a parte contrária não terá do que se defender. Por isso é que todo pedido, seja inicial seja recursal, é sempre apreciado, discutido e solucionado a partir da causa de pedir (isto é, de sua motivação)." (Curso de Direito Processual Civil. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 521-522).

No caso presente, o apelante não teceu qualquer comentário acerca dos fundamentos da decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

O apelante se limitou a juntar aos autos petição recursal idêntica à dos demais autores dos autos apensos, sem se ater ao fato de que a sentença, no seu caso, foi proferida em termos diversos.

28). Contudo, seu pedido não foi julgado improcedente, como afirma, mas acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, o que culminou na extinção do feito sem resolução do mérito. Como visto, o apelante não atacou os fundamentos específicos da sentença e apelou, equivocadamente, de fundamentos não constantes dela.

Se as razões da apelação decorrem do inconformismo com o provimento judicial, é dever do apelante enfrentar os argumentos expendidos pelo julgador, e não simplesmente renovar o pretenso direito invocado na petição inicial, sem adentrar à motivação que levou a sua extinção.

O artigo 514 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os requisitos do recurso de apelação, exige, em seu inciso II, a exposição dos "fundamentos de fato e de direito" a justificar o pedido de reforma da sentença. É preciso, assim, que o apelante ataque precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, para que o Tribunal, a partir do que foi devolvido ao seu conhecimento, possa proferir sua decisão.

À míngua dessa demonstração, deixa o recorrente de indicar o interesse em recorrer, o que enseja o não-conhecimento do recurso face a ausência de requisito intrínseco de admissibilidade.

Ante o exposto, ACOLHE-SE A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

Custas recursais pelo apelante, suspensão a exigibilidade, uma vez amparado pela justiça gratuita.

O SR. DES. ANTÔNIO BISPO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ:

VOTO

De acordo.

SÚMULA : ACOLHERAM A PRELIMINAR E NÃO CONHECERAM DO RECURSO.